



Apelação Cível nº 0102992-46.2014.8.19.0001

Apelantes: ANDRÉ ZANDER DE FRONTIN WERNECK E JANE LOPES DE ANDRADE

Apelada: LARISSA MACEDO MACHADO

Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES

Ementa: Agravo retido e apelações cíveis. Direito autoral. Ação declaratória cumulada com obrigação de não fazer e indenizatória. Autora que pretende a declaração de que a obra musical de sua autoria não constitui plágio daquela da primeira ré, além de que sejam os réus compelidos a abster-se de afirmar existência de plágio, e que sejam condenados a indenizar os danos morais e materiais decorrentes da anterior acusação tornada pública. Sentença de parcial procedência. Preliminar suscitada pelo agravante que não se acolhe, observada a teoria da asserção. Acervo pericial produzido nesta Instância no sentido da semelhança entre as músicas, nos motivos principais. Elemento subjetivo não demonstrado, a descaracterizar a tipificação do alegado plágio. Dano moral caracterizado pela atribuição da prática de ato ilícito, a afrontar os direitos de personalidade da autora. Quantum indenizatório adequadamente arbitrado. Reembolso pelas custas processuais que decorre da sucumbência. Despesas pré-processuais devem ser excluídas do reembolso. Apelações providas em parte, com a reforma parcial da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.



Trata-se de ação declaratória, de obrigação de não fazer e indenizatória, movida por Larissa Macedo Machado em face de Jane Lopes de Andrade, Bruna Lopes de Andrade e André Zander de Frontin Werneck. Em suma, narra que desde 13/09/2013 os réus vêm atribuindo-lhe falsamente o plágio de obra musical de autoria da primeira ré (“Corpo de mola”), com o intuito de alavancar a carreira da segunda ré – sua intérprete – se aproveitando da popularidade alcançada pela autora, com a sua música “Show das poderosas”. Afirma que a veiculação de tal acusação nos meios de comunicação de massa ocasiona prejuízos materiais – cancelamento de shows e perda de patrocínios – e morais – perda de credibilidade frente ao público. Pugna pela antecipação de tutela de tutela para que os réus sejam compelidos a abster-se de por em dúvida a autoria da obra musical da autora, pena de multa diária. Conclui pela declaração de que a composição “Show das poderosas” não constitui plágio, e de que os réus não detêm direitos autorais sobre a mesma e também pela confirmação da tutela antecipada. Ainda, pela condenação solidária dos réus a indenizar os danos moral e material causados, estes a consistir no lucro cessante e dano emergente da falsa acusação de plágio, além do reembolso das despesas assumidas pela autora – processuais e pré-processuais. Instrui a inicial com documentos a fls. 27/109.

A fls. 123 o Juízo *a quo* determinou a conversão para o rito sumário, instando a autora a manifestar-se sobre provas, o que foi atendido a fls. 129/133. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela ré Jane (fls. 438/454), a que foi negado seguimento, conforme fls. 474/475.

Decisão a fls. 138/139 deferindo a tutela antecipada e designando audiência de conciliação instrução e julgamento.

Contestação do réu André Werneck a fls. 295/319, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. Afirma que o feito deve tramitar segundo o rito ordinário, pela necessidade de prova pericial complexa. No mérito, alega inexistir, neste caso, o direito à reparação pretendia. Diz inexistir prova do alegado dano material ou que pudesse ser atribuído ao réu. Impugna, também, o pedido de indenização por dano moral, que não foi concretamente demonstrado e que, igualmente, não decorreu de ato do réu, que não



participou de acusação de plágio pela autora. Pugna pela revogação da tutela antecipada, por ausentes seus requisitos.

Contestação da ré Jane a fls. 324/376, arguindo, preliminarmente, a inexistência de documento essencial a propositura da ação. Alega que o feito deve ser adequado ao rito ordinário, ante a sua complexidade. No mérito, assevera que a autora se apropriou da obra da ré para a criação de sua música. Ressalta a ausência dos requisitos para a caracterização de responsabilidade civil. Afirma inexistir prova do alegado dano material, inexistindo nexo causal entre aquele e a conduta da ré. Quanto ao dano moral, salienta inexistir prova de que a divulgação das informações mencionadas na inicial tenha partido da ré. Aduz que não se identifica dano moral neste caso. Discorre quanto à necessidade de revogar a tutela antecipada. Formula pedido contraposto, com a concessão de tutela específica para obstar a autora de explorar economicamente a obra “Show das poderosas” e que sejam retidos os rendimentos obtidos com sua execução pública; ainda, para a condenação daquela a indenizar os danos materiais e morais decorrentes de utilização não autorizada da obra da ré; além da aplicação das sanções previstas no artigo 108, inciso I, da Lei 9.610/98. Junta documentos a fls. 377/436.

Contestação da ré Bruna a fls. 456/460, negando a prática dos atos que lhe foram imputados na inicial, sendo de responsabilidade dos sites o conteúdo das matérias publicadas. Combate o pleito indenizatório por dano material e moral. Junta documentos a fls. 461/469.

Assentada de audiência a fls. 475/482, quando foi colhido o depoimento pessoal das partes e apresentada pela autora impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, rejeitada pelo juiz, que deferiu às réas o referido benefício, o que foi objeto de agravo retido interposto pela autora. Foi proferida decisão saneadora, rejeitando as preliminares suscitadas pelos réus e indeferindo a antecipação de tutela formulada como pedido contraposto. O terceiro réu interpôs agravo retido de decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. O juiz fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial, documental suplementar e oral.



Lauda pericial a fls. 740/780, sobre o qual se manifestaram as partes a fls. 802/807 (parecer do assistente técnico da autora a fls. 808/819) e fls. 824, 830/841; com esclarecimentos pelo perito a fls. 887/892, manifestando-se a autora a fls. 897/903.

Assentada de audiência de instrução e julgamento (fls. 909/934), quando foi colhida prova testemunhal e proferida a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, para declarar que a composição “Show das poderosas” não constitui plágio da canção “Corpo de mola” e que os réus não fazem jus a direito autoral sobre aquela e para condenar solidariamente os réus a indenizar o dano moral causado a autora – *quantum* arbitrado em R\$ 30.000,00 – e ao reembolso das despesas processuais e pré-processuais havidas pela autora; julgou improcedente o pedido contraposto.

Embargos de declaração opostos pela ré Bruna (fls. 943/945), rejeitados a fls. 948.

Apelação apresentada pelo réu André Werneck a fls. 955/971, requerendo, preliminarmente, a análise do agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a alegada ilegitimidade passiva. Afirma que a sentença não indica qual teria sido a participação do autor na ação que ocasionou o dano reconhecido, aduzindo que desta não participou. Reitera a inocorrência do alegado dano moral, que não foi efetivamente demonstrado pela autora. Alega que o valor da indenização arbitrada é excessivo. Alega que não cabe impor aos réus o reembolso dos custos havidos pela autora, que não logrou êxito na totalidade do pedido.

Apelação da ré Jane a fls. 977/1007, afirmando que as provas indicam a prática de plágio pela apelada, com a identidade parcial entre as obras musicais referidas e analisadas, nos seus trechos mais expressivos, pelo que a conclusão do juiz se afasta destas e da Lei de regência. Afirma que o trâmite pelo rito sumário foi impróprio. Alega que a sentença não indica os atos motivadores do dano moral, que não se caracterizou neste caso. Aduz não haver provas de que qualquer notícia tenha sido veiculada pela apelante. Afirma que a sucumbência parcial da autora não autoriza a condenação dos réus a arcar, integralmente, com as despesas processuais. Pugna pela anulação da sentença, ou sua



reforma, com a exclusão da condenação por dano moral e material, ou sua limitação a 60 salários mínimos, bem como o acolhimento do pedido contraposto.

Da decisão que deixou de receber os recursos, agravaram os apelantes, cujo recurso foi provido, conforme a decisão a fls. 1044/1047.

Contrarrazões a fls. 1052/1066.

Por deliberação do Colegiado da Câmara, em sessão de julgamento (fls. 1078), converteu-se o feito em diligência, para a realização de nova perícia, com a nomeação de *expert* (fls. 1079).

Laudo pericial a fls. 1145/1174, sobre o qual se manifestaram as partes, a fls. 1185/1210 (autora) e fls. 1267/1273 (réus), prestando esclarecimentos o perito a fls. 1281/1298, sobre os quais as partes manifestaram-se a fls. 1301/1319 (autora) e fls. 1342/1345 (réus), com novos esclarecimentos pelo *expert*, a fls. 1354/1365.

Este é o sucinto relatório.

Inicialmente, por ter o apelante atendido à regra do artigo 523 do CPC, conheço do agravo interno interposto contra a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu André Werneck na sua contestação.

Inobstante, razão não lhe assiste.

As condições da ação foram aferidas pelo juiz de forma abstrata, considerando a narrativa expressa pelo autor na inicial.

Neste caso, a autora atribuiu ao réu participação na divulgação da acusação de plágio da obra interpretada pela ré Bruna (de quem é empresário), cuja autoria é arrogada pela ré Jane. Os documentos que acompanham a inicial e a ausência de incoerências na versão da autora não justificam a prolação de sentença terminativa quanto ao agravante. A sua efetiva participação na reputada falsa acusação constitui questão de mérito, objeto de perquirição e instrução probatória. Portanto, eventual conclusão pela inexistência de participação do agravante culminaria na improcedência do pedido em face deste.

Nesse contexto, tem-se por correta a rejeição, pelo Juízo *a quo*, da preliminar arguida pelo réu, permitindo aos réus a produção das provas pretendidas para corroborar as



respectivas teses e analisando a sua pertinência no momento da prolação da sentença que resolveu o mérito da lide.

Cabe considerar os seguintes julgados deste Tribunal:

0273870-72.2012.8.19.0001 – APELACAO DES. ELTON LEME -
Julgamento: 19/11/2014 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL
“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO E DEPRECIATIVO DE IMAGEM NO PROGRAMA DE TV “PÂNICO NA BAND”. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RÉU. REJEIÇÃO. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. LIMITAÇÃO PRÉVIA À EXIBIÇÃO DE QUALQUER IMAGEM EM ALUSÃO AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS. 1. De acordo com a Teoria da Asserção, a legitimidade da parte deve ser aferida tomando-se por base os fatos, em abstrato, narrados na peça vestibular. 2. Tendo em vista que a conduta atribuída ao réu possui pertinência com os fatos elencados na inicial, resta configurada sua legitimidade passiva. 3. A ausência eventual de responsabilidade quanto aos fatos expostos na causa petendi é questão afeta ao mérito da demanda, impondo a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. 4. A imagem constitui um dos elementos inerentes à personalidade, sendo o respectivo direito intransmissível e irrenunciável, porém disponível. 5. O conflito entre a inviolabilidade da imagem e da honra do autor e a liberdade de manifestação artística e do pensamento exige a ponderação de valores a fim de afastar o aparente conflito de direitos constitucionalmente tutelados, proclamando-se o direito prevalecente e impondo sanções a sua violação. 6. Réus que ultrapassaram a razoabilidade e a proporcionalidade, extrapolando o exercício da liberdade artística e de expressão e ingressaram, sem permissivo legal, no campo da ofensa, do menoscabo e do desprezo à honra do autor, atingindo negativamente sua imagem pública cuja tutela, diante do caso vertente, há de prevalecer, impondo a obrigação de reparar os danos causados. 7. Verba indenizatória insuficiente, devendo ser majorada, tendo em vista as circunstâncias fáticas, notadamente diante da capacidade econômica dos réus e do fato de a ofensa ter sido praticada e reiterada em programa de televisão de âmbito nacional, configurando conduta comercial manifestamente reprovável. 8. Impossibilidade de limitação prévia e em abstrato à exibição de



qualquer imagem ou paródia em alusão ao autor no programa televisivo em questão, já que o controle da legalidade deve ocorrer posteriormente, com a imposição das penas devidas no caso de transgressão reiterada, sob pena de configuração de odiosa censura prévia. 9. Provimento parcial de ambos os recursos.”

0045090-24.2014.8.19.0038 – APELACAO DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 24/09/2014 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

“Direito processual civil. Representação administrativa ajuizada pelo Ministério Público contra os pais de menores por suposta evasão escolar. Indeferimento da inicial por não ter sido juntada prova de que o Conselho Tutelar teria atuado. Documentos não acostados que não podem ser considerados essenciais ao ajuizamento da demanda. Precedente deste Tribunal. Equívoco, ainda, de se afirmar ausente "condição da ação" pelo exame da documentação acostada, já que a técnica conhecida como teoria da asserção leva a que se considere de mérito toda decisão proferida a partir do exame da prova documental. Reforma da sentença que se impõe para, declarada a aptidão da petição inicial para permitir o regular andamento do processo, determinar-se o prosseguimento do feito. Provimento do recurso.”

0018351-29.2008.8.19.0004 – APELACAO DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 05/07/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL ADMINISTRADO POR IMOBILIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE REJEITA. As condições para o regular exercício do direito de ação são aferidas pelo juízo à luz dos fatos narrados na petição inicial, com espeque na Teoria da Asserção através do exercício de um juízo hipotético de admissibilidade. Os documentos acostados aos autos são suficientes para o reconhecimento da legitimidade passiva do réu, uma vez que é a imobiliária-ré quem, a princípio, deu causa a interrupção do fornecimento do serviço de água na residência da autora, pois, na qualidade de representante legal do locador, é ela quem recebe do locatário os valores correspondentes à taxa de água, com a obrigação promover o imediato pagamento junto a fornecedora, como se vê dos recibos acostados às fls. 13 e 22. É, pois, parte legítima para figurar no polo passivo, na medida em que o corte no fornecimento de serviço essencial se deu em razão de



dívida existente junto à concessionária correspondente aos repasses que não realizou. PROVIMENTO DO RECURSO.”

Pelo exposto, rejeito o agravo retido.

Quanto aos recursos de apelação, por atendidos os requisitos legais de admissibilidade, deles conheço.

A apelante Jane pretende a anulação da sentença, em razão de que o rito processual adequado para o trâmite deste feito seria o ordinário, e não o sumário.

Inobstante, tem-se que tal questão resta preclusa.

Ao receber a inicial, o Juízo *a quo* determinou a sua adequação para o rito sumário, no que foi atendido pela parte autora.

Por sua vez, citados os réus, estes interpuseram agravo de instrumento, antes da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada pelo juiz; suscitando a impropriedade da conversão para o rito sumário, ante a necessidade de produção de prova pericial complexa. Tal recurso foi considerado extemporâneo, pois a questão a que se refere deveria ser objeto de insurgência na própria audiência – observado o princípio da concentração dos atos processuais que rege o procedimento sumário.

Quando da realização da audiência, o juiz analisou a insurgência veiculada pelos réus, também em suas contestações, mas a rejeitou; inobstante, deixaram os réus de interpor, oportunamente, o recurso adequado, resultando, como acima referido, na preclusão quanto à questão.

O advento do Código de Processo Civil de 2015, que apenas entrou em vigor após a prolação da sentença, não altera essa conclusão, tendo em vista a expressa previsão do seu artigo 14, no que tange à salvaguarda das *“situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

“A modulação, no que tange à aplicação da lei, deve observar a teoria do isolamento dos atos processuais. Praticado o ato segundo a lei vigente no momento da sua prática, sobre ele recai a garantia inerente ao ato jurídico perfeito, o qual, inclusive, implica direito processualmente adquirido.” (Donizetti, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. Atlas)



Ademais, convém sublinhar que às partes foi conferida a oportunidade para a produção de todas as provas requeridas – oral (depoimento pessoal e testemunhal), documental suplementar e pericial – pelo que não se identifica qualquer prejuízo ou vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, rejeita-se a questão preliminar suscitada pela segunda apelante.

No que tange ao mérito, tanto a apelante Jane quanto o apelante André afirmam que não participaram da divulgação de informações que motivaram a ocorrência do dano moral alegado pela parte autora – acusação de plágio – reconhecido na sentença, que sequer indicou qual teria sido a atuação de cada réu, a justificar que lhes fosse imposta a condenação a indenizar.

Inobstante, o acervo probatório não corrobora seus argumentos.

Incontroverso que a autora foi notificada pela ré Jane, representada por seu advogado, para que se abstinhasse de explorar publicamente a obra musical “Show das poderosas”, com base na afirmação de que a referida obra consistiria na apropriação não autorizada da composição “Corpo de mola”, de autoria da primeira ré.

Ao que se colhe do depoimento pessoal de Jane (fls. 487):

“Seu filho ouviu a música da autora na rádio e lhe disse que era plágio de sua música. A depoente, então, ouviu e realmente constatou que era muito parecida tendo contado o fato para Bruna que contou para seu empresário, terceiro réu. (...). Quem encomendou os laudos de plágio foi o 3º réu e também os custeou. Enquanto estavam juntando provas para ajuizar ação contra a autora acabaram sendo surpreendidas pela presente ação.”

O réu André, em seu depoimento, afirmou que (fls. 488):

“Afirma que está ajudando as rés a custear o processo, inclusive com a confecção dos laudos prévios elaborados, a troco disso, firmou um acordo pelo qual ficará com 10% do que vier a receber Jane.”



A instruir a inicial estão documentos relativos ao conteúdo de matérias veiculadas na *internet*, que informam a existência de “provas de plágio”, reportando-se, igualmente à referida notificação endereçada à autora, por iniciativa da ré Jane.

Na matéria a fls. 30, colhe-se que:

“O EGO também entrou em contato com a assessoria de Bruninha, que informou que “Corpo de Mola” nunca chegou a ser gravada e que a demora na notificação por apropriação indevida da obra da mãe da funkeira só está acontecendo agora porque eles estavam organizando provas”

Inobstante tal menção, tem-se que a notificação foi anterior à produção da única prova apresentada pelos réus com o intuito de fundamentar sua alegação, esta datada de 28/05/2014 (fls. 419) e aquela de 27/08/2013, sendo também a referida matéria, e as seguintes, publicadas em data anterior ao laudo técnico contratado pelos réus.

Também as outras matérias jornalísticas que acompanham a inicial, fazem menção aos mesmos eventos, veiculando a afirmação pelas rés de apropriação indevida pela autora da obra musical da ré Jane, inclusive com a menção da possibilidade de adoção de medidas judiciais caso inviável a realização de acordo (fls. 36).

Portanto, tem-se por correta a conclusão da sentença e a condenação solidária dos réus, eis que as provas indicam que a acusação de apropriação indevida da obra musical da ré Jane foi tornada pública por iniciativa destes, com participação da ré Jane (compositora), da ré Bruna (interprete) e do réu André (empresário desta), ainda que até aquele momento fosse desprovida de qualquer elemento de prova, sendo aquele fato a causa dos alegados danos sofridos pela autora.

A questão substancial *in casu* está na caracterização ou não do plágio atribuído à autora.

A matéria tem importantes contornos técnicos, pelo que se fez necessária a prova pericial.

Ademais, ante à complexidade da análise comparativa das obras musicais, revelou-se necessária, para mais completa elucidação da questão controvertida, a conversão



do julgamento recursal em diligência, para realização de outra perícia, pelo *expert* nomeado a fls. 1079.

Pertinente, tendo-se em conta a discussão posta nos autos, sublinhar-se a observação registrada no laudo pericial do *expert* nomeado pelo Juízo *a quo* (fls. 750), no sentido de que *“pode-se afirmar com certeza que não há originalidade na simples sequência de intervalos mencionada. Entretanto, se qualquer arguição de plágio musical dependesse da absoluta novidade de sequencias de intervalos, não existiriam mais plágios, nem tampouco composições musicais originais”*.

Nesse contexto, convém considerar a constatação do perito Beni Borja (fls. 768), no sentido de que *“a melodia inicial da obra “Show das Poderosas” que reproduz exatamente a de “Corpo de Mola”, destacada na análise comparativa anterior, é usada integral ou parcialmente em diversos pontos da gravação da Autora que foi divulgada publicamente, como se demonstra na breve análise cronológica da totalidade da gravação “Show das Poderosas” com destaque para o número de notas usado melodia de “Corpo de Mola”, abaixo: (...)”, aduzindo que *“a recorrência ao longo da canção analisada da parte idêntica, demonstra que se trata de fragmento melódico que foi entendido pelo arranjador como capaz de atrair a atenção do ouvinte (...) Esse motivo melódico, por sua repetição, integral (por duas vezes), ou parcial (por três vezes) constitui-se em parte significativa e eventualmente identificadora da obra” (fls. 769).**

Essa informação apresenta-se em consonância com o que foi identificado pelo perito Clifford Korman, nomeado nesta Instância, ao registrar que *“as primeiras 5 notas do motivo principal são idênticas em termos de ritmo e melodia. Este ponto já foi estabelecido pelos peritos anteriores e, quanto a ela, não parece haver disputa”* (fls. 1172), *“o objeto desta perícia não é uma frase completa, mas o motivo principal das duas obras em questão, e a presença das variantes, que, mesmo com “alguns elementos mudados” por natureza mantêm a identidade e são reconhecíveis como o motivo” (fls. 1149).*

Ao que se pode inferir dos respectivos laudos, a divergência está, essencialmente, em que, enquanto o perito que atuou na Primeira Instância atribuiu especial



relevância, para a similaridade apontada, ao fato de que as composições integram um mesmo estilo musical (fls. 764), e considerou que a identidade parcial seria de pequena expressão frente à totalidade da matéria criativa, posto que a obra musical da apelada apresentava dois outros “motivos melódicos” distintos, sem similaridade na obra da apelante, registrando que *“é no desenvolvimento das ideias melódicas contidas nas obras que as divergências em muito superam as semelhanças”* (fls. 778), o perito nomeado nesta Instância consignou em seu laudo que *“existem dois pontos que vejo como significantes e não contemplados anteriormente: A posição deste motivo na estrutura das duas canções é idêntica e significativa pelo fato que acompanha as primeiras palavras da letra (...) Estas palavras são tanto importantes como as palavras dos próprios nomes das canções, com o papel de abrir o assunto do texto. São identificadoras e memoráveis. A confluência de ritmo, melodia, e letra faz que nas duas obras este primeiro motivo funciona como o gancho, ou hook, um elemento muito significativa na identidade delas. (...) eu considero a presença das transformações e variantes do motivo principal um fator significativa no cálculo da porcentagem da obra em que este motivo é presente. Em termos de estrutura, observo que consta em 35 do 64, ou quase 55% dos compassos, e em termos de duração, o motivo consta em 1:07 da 2:45, ou aproximadamente 41% de duração. (...) ao meu ver a semelhança não é somente uma consequência do estilo. Mesmo que a natureza do estilo implique características comuns entre as obras consideradas dentro da categoria, é a especificidade de cada obra que diferencia uma da outra. E neste caso, a especificidade faz parte do motivo principal, o elemento idêntico das duas obras, e um elemento que não perde a sua intensidade; pelo contrário, permaneça forte e evidente” (fls. 1172), realidade que resultaria exceção à regra contida no dispositivo legal em que foi fundamentada a sentença (“artigo 46 – Não constitui ofensa aos direitos autorais: (...) VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”).*



No que tange à qualificação do perito Clifford Korman, inoportunos os questionamentos da apelada, que apenas foram veiculados após a apresentação do laudo, sendo certo que a exposição de sua experiência e formação revelam aptidão para a análise da questão controvertida, sob o aspecto técnico, indubiosamente.

Em que pese à impugnação apresentada pela apelada ao laudo pericial, foram prestados os esclarecimentos requeridos ao perito, que expôs em seu laudo o método empregado e fundamentou de forma adequada as suas conclusões.

No que se refere à diferença em tonalidade das obras musicais objeto de comparação, esclareceu o perito que *“não afeta as equivalências entre aspectos melódicos e harmônicos nem proíbe uma análise comparativa”* (fls. 1287).

Reiterou o perito, a fls. 1365, que *“a correção ou mudança da tonalidade não altera a relação intervalar de uma frase musical. O sistema funcional é um sistema baseado não na frequência absoluta das notas, mas na relação entre elementos; uma melodia ou uma progressão harmônica, mesmo transporta para qualquer uma das doze tonalidades possíveis, é idêntica enquanto mantém as mesmas relações intervalares”*.

Também não há pertinência na impugnação à utilização da análise schenkeriana, o que contraria, mesmo, a tese do assistente técnico da apelada, pois foi adotada após a impugnação a fls. 1232/1266, ficando corroborada pelo perito Clifford Korman a conclusão no sentido de que *“a análise schenkeriana, quando aplicada as primeiras cinco notas das duas obras, confirma a identidade entre elas”* (fls. 1297).

Quanto à aferição da equivalência entre as obras, também não se acolhe a contrariedade apresentada pela apelada, pois, como esclareceu o perito, *“o cálculo de porcentagens da presença dos motivos das duas obras e as suas variantes não foi baseado nas palavras da letra da música, mas nos elementos melódicos, rítmicos e intervalares”* (fls. 1290).

Portanto, não há que se falar em renovação da perícia, pois o acervo probatório atual permite a análise da questão controvertida e o julgamento dos recursos.



Considerando a identidade quanto ao motivo principal das obras musicais, apurada por meio da perícia realizada nesta Instância, importa assentar que a caracterização do plágio não prescinde da comprovação quanto ao elemento subjetivo que lhe é inerente, e que não se identifica nos autos.

Na lição doutrinária, *“certamente o crime de plágio representa o tipo de usurpação intelectual mais repudiado por todos: por sua malícia, sua dissimulação, pela consciente e intencional má-fé do infrator em se apropriar – como se de sua autoria fosse – obra intelectual (normalmente já consagrada) que sabe não ser sua. Destarte, para que advenha a condenação decorrente do plágio, não pode restar a mínima sombra de dúvida de sua prática efetiva, em toda a malícia e até vilania que tal crime representa. No crime de plágio, a avaliação dos aspectos subjetivos, especialmente no que concerne à efetiva intenção do agente, é primordial. Trata-se de ação dolosa de usurpação (convenientemente “camuflada”) da obra alheia. Portanto, como já observamos, o plágio consiste em verdadeira fraude, uma vez que, conforme ensina Plácido e Silva, é o “engano malicioso” ou a “ação astuciosa” promovidos de má-fé, e sempre se funda na prática de “ato lesivo a interesses de terceiros ou da coletividade”. Conclui o insigne jurista: “A fraude firma-se na evidência do prejuízo causado intencionalmente, pela oculta maquinação.” Assim, a constatação da existência efetiva da intenção de plagiar é fundamental na avaliação do caso concreto, para alcançar o justo veredicto. A respeito, Edman Ayres de Abreu considera a intenção um dos elementos fundamentais do plágio: Versa (o plágio) sempre sobre as partes essenciais de uma obra ou as que imprimam originalidade e personalidade à obra. É a busca da validade artística e talento que o plagiador procura inescrupulosamente” (Costa Netto, José Carlos. Estudos e Pareceres de Direito Autoral. Forense).*

“Distingue-se, portanto, o plágio da contrafação no sentido de que pode haver contrafação sem haver plágio. Em outras palavras, o plágio poderia ser considerado como uma modalidade de contrafação. Nossa jurisprudência, embora nem sempre pareça discernir adequadamente as situações, reconhece a distinção: A contrafação, que consiste na reprodução não autorizada, ou o plágio, que não é mera cópia ou reprodução, mas um



aproveitamento da criação de obra alheia, que é tomada como própria, com outra roupagem, são modalidades de violação. Apesar de o plágio ser a usurpação do trabalho criativo de outrem, o que efetivamente diferencia este ilícito é o elemento fraudulento, ou seja, o fato de que se trata de uma cópia disfarçada ou dissimulada. Ressalta-o bem Oliveira Ascensão: “Plágio não é cópia servil; é mais insidioso, porque se apodera da essência criadora da obra sob veste ou forma diferente”. (“Contrafação e plágio como violações de direito autoral” – Manoel J. Pereira dos Santos em “Direito Autoral” – Série GVlaw; Editora Saraiva; 2014; pág. 182; jurisprudência citada: TJRJ – Apelação Cível nº 2008.001.04094. 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos C. Lavigne de Lemos).

Ainda que a interpretação de parte da obra musical da apelante Jane Lopes de Andrade, pela ré Brunna Lopes de Andrade, tenha ocorrido anteriormente à divulgação da obra musical da apelada, nada há nos autos que comprove, cabalmente, o prévio acesso ou conhecimento desta sobre a composição daquela.

A despeito de afirmarem a ocorrência desse evento, os réus desistiram da oitiva da testemunha que haviam arrolado – o produtor musical Renato Azevedo (Batutinha) (fls. 909) – que a ré Jane, em depoimento pessoal, deu a entender haver sido a pessoa de quem a autora teria obtido conhecimento da música “Corpo de Mola” (fls. 487), afirmando que *“a despeito de não ter presenciado a autora ouvir sua música lhe parece óbvio que dela tivesse conhecimento pois Renato não guardava nenhum segredo das músicas que lhe eram apresentadas e todas as profissionais que trabalhavam na Furacão 2000 tinham acesso às obras lá existentes”*.

Não colhido tal testemunho, a ré Jane não se desincumbiu do ônus da prova (artigo 373, inciso II, do CPC).

O fato de ambas – Brunna e Larissa – haverem compartilhado estúdio de gravação, não permite concluir-se pelo aproveitamento consciente, ainda que parcial, da obra das rés pela autora, à mingua de prova concreta, sendo certo que, por tratar-se de ação dolosa, não poderia ser presumida.



O douto perito subscritor do laudo pericial decorrente da diligência determinada pela Câmara, a esse respeito, é claro no sentido de ressaltar a ausência de prova da ciência da autora Larissa (Anitta) ao conteúdo da música chamada “Corpo de Mola”, cumprindo com solidez a sua tarefa de auxiliar do Juízo, com a correção já demonstrada (fls.1173), nomeado a fls. 1079, cujo currículo, que se encontra a fls. 1146, evidencia o seu acentuado conhecimento técnico, que resultou no profundo laudo pericial anexado a fls. 1145/1174, com esclarecimentos a fls. 1281/1298 e fls. 1354/1365.

Os demais réus, quando inquiridos em audiência designada pelo Juízo *a quo*, sequer afirmaram que a autora tivesse conhecimento da obra pretensamente plagiada.

Como afirmou a testemunha Ricardo Dias Suhai, arrolada pelos réus:

“Afirma ter atuado como produtor musical na condição de funcionário da Furacão 2000 aproximadamente entre 2009 e 2014. Nessa época chegou a produzir musicas tanto para Anita quanto para Bruna, inclusive a “corpo de mola” de autoria da primeira e interpretada pela 2ª ré. Afirma com convicção que era quem detinha as chaves e controlava o acesso aos estúdios da Furacão e que nessa época, quando gravou “corpo de mola” Anita já havia se desligado dessa empresa até porque se encontrava em litigio com a mesma quando, então, se vinculou à Camila Fialho. (...) afirma que apenas os funcionários da Furacão 2000 e os artistas é que tinham acesso aos estúdios. A despeito de outros profissionais terem acesso ao estúdio apenas o depoente e seus funcionários (Igor, PJ e cientista) é que tinham acesso ao computador onde se encontravam as gravações, inclusive nas ausências eventuais do depoente. Ao que sabe os três já não trabalham na empresa Furacão e ao que sabe nenhum deles tem ligação com a autora. Afirma com convicção que nenhum desses produtores ou qualquer outra pessoa chegou a mostrar a gravação da ré para a autora até porque, como dito antes, a autora já se encontrava desligada da empresa. (...). Afirma que não mostrou nem permitiu que mostrassem a obra da ré a qualquer outro artista. Não fez e nem chegou a ouvir as musicas das partes gravadas em superposição ou mashup.”

Mesmo em seu depoimento pessoal, a primeira ré afirma que “(...) não tem como afirmar que Renato Azevedo chegou a mostrar sua musica “corpo de mola” à autora. (...)”



informa que a musica não chegou a ser registrada, pois não foi objeto de escolha por Bruna e pela Furacão.”; no mesmo sentido o depoimento da ré Bruna “(...) não tem como afirmar que a autora teve acesso a tal gravação e nem se o produtor Renato (Batutinha) chegou a mostrar tal gravação para a autora”; e o depoimento do réu André “(...) não sabe se alguém apresentou a musica “corpo de mola” à autora.” (fls. 487/488).

Considerando os limites de divulgação e alcance atinentes a única reprodução pública da obra da apelante, que ocorreu durante entrevista concedida pela ré Brunna a canal de televisão (Rede TV), quando cantou, a *capella*, trecho dessa composição, e cujo conhecimento anterior à divulgação de sua obra, a apelada negou, nada havendo que permita concluir-se em sentido contrário (sem que se olvide da regra processual de distribuição do ônus probatório), a solução que se impõe é pela manutenção da sentença de improcedência do pedido contraposto e de parcial procedência do pedido inicial.

No que tange à ocorrência do dano moral à autora, objeto dos recursos de ambos apelantes, razão não lhes assiste.

A atribuição de prática de ato ilícito, e mesmo criminoso, – que não se comprovou – tem o condão de lesionar os direitos de personalidade da parte autora, afrontando sua credibilidade frente ao público e atingindo sua dignidade e honra.

Convém sublinhar que, ao teor dos autos, a obra questionada pelos réus era naquele momento a música que impulsionava a carreira da autora, no início de sua projeção no mercado musical, pelo que os efeitos da divulgação pública de plágio são presumivelmente agravantes. Tal conclusão é corroborada pelas afirmações dos informantes ouvidos na audiência de instrução e julgamento.

O dano moral, neste caso, ante à gravidade e repercussão da ofensa, ocorre *in re ipsa*, ou seja “*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum*”. (“Programa de Responsabilidade Civil” – Sérgio Cavalieri Filho; Editora Atlas; 11ª edição; 2014; pág. 116).



Patente o ato ilícito – falsa acusação de apropriação indevida de obra musical – e o nexo causal entre a ação dos réus e o dano moral ocasionado à autora, impõe-se a condenação a indenizar, com fulcro na responsabilidade civil.

No que tange ao *quantum* indenizatório arbitrado pelo Juízo *a quo*, tem-se por observados os princípios orientadores da razoabilidade e da proporcionalidade, além das peculiaridades do caso concreto, pelo que se afasta a alegada exorbitância

A indenização está a constituir numa forma de reparação – aquela que se faz possível – pelo dano moral causado à autora em razão do ato ilícito dos réus, sem que com isso ocasione o surgimento de outro dano, desta feita àqueles condenados ao seu pagamento, ou mesmo sem representar fonte de enriquecimento indevido à sua beneficiária.

“Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.”
(“Programa de Responsabilidade Civil” – Sergio Cavalieri Filho; Editora Atlas; 11ª edição; 2014; pág. 155).

Em relação às despesas processuais, cabe aos réus com estas arcar, em razão da sucumbência. Não lhes assiste razão ao pretender o rateio das custas, eis que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, atraindo a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC/73 (artigo 86, parágrafo único, do CPC/15).

Inobstante, ante a amplitude do pedido de ressarcimento acolhido na sentença, o recurso dos réus deve ser provido apenas para afastar a condenação ao reembolso das despesas denominadas pré-processuais, como os laudos que instruem a inicial, eis que foram contratados a critério da autora, não se justificando impor o custeio aos réus. Cabe



ressaltar que a remuneração pela atuação do assistente técnico da autora no curso do feito será reembolsada pelos réus, nos termos do artigo 20, § 2º, do CPC (artigo 84 do CPC/15).

Convém notar que a possibilidade de realização da prova no curso do feito, sob o crivo do contraditório – hipótese em que o vencido arcará com o pagamento dos honorários periciais fixados pelo juiz – não reveste de necessidade para ingresso em juízo da contratação particular de laudo técnico, a instruir a inicial; assim, optando a autora por contratá-lo, não se justifica a condenação dos réus a reembolsar tal despesa.

Inobstante o pedido da autora, é certo que a sentença não condenou os réus a reembolsá-la pelos honorários contratuais de seu advogado, o que se identifica de seus expressos termos, e que, ademais, não seria cabível. Como se colhe das notas ao Código Civil, por Theotonio Negrão (“Código Civil e Legislação em Vigor”; Editora Saraiva; 32ª Edição; 2013; pág. 183): “Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrentes de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que esta não participou do ajuste”. (RDDP 53/146: TJDF, EI 2001.01.1.037334-7).

Em relação ao pedido de limitação da condenação ao disposto no artigo 275, inciso I, do CPC/73, razão não assiste aos apelantes, sendo de se anotar o entendimento expresso no seguinte precedente do TJRJ:

0019642-08.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 07/05/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL “Direito processual Civil. Cobrança de expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. Conversão para o rito sumário. Possibilidade. “Constitui poder-dever do magistrado, sempre que não houver prejuízo às partes, adequar o procedimento à pretensão deduzida em Juízo, em observância aos princípios da efetividade, economia e acesso à jurisdição”.(Doutora Maria Cristina Gutierrez).No caso em comento, a adoção do procedimento sumário em nada prejudicará os demandantes, pois a limitação do valor da causa a 60 (sessenta) salários mínimos, imposta pelo art. 275, I, da Lei Processual, não tem o condão de limitar também o valor da condenação a este teto, como acontece no procedimento Especial dos Juizados Especiais, em que a Lei 9.099/95, prevê expressamente que a opção por este procedimento importará em renúncia ao crédito excedente. No rito sumário, ao revés, por ser modalidade de procedimento comum, a limitação do valor da causa



somente tem relevância para o enquadramento do procedimento no momento do ajuizamento da demanda, por ter o Legislador presumido que as causas cujo valor excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos seriam mais complexas e por isso seria mais adequado um procedimento amplo, sem concentração de fases processuais. O procedimento mais abreviado, neste caso, revela-se em consonância com os princípios da celeridade, efetividade e com a garantia constitucional à razoável duração do processo, sem prejuízo do devido processo legal. Negativa de seguimento ao recurso, ante sua manifesta improcedência, esclarecendo-se que o valor da condenação não estará limitada ao teto de 60 (sessenta salários mínimos).”

Considerando que ao tempo em que a sentença foi prolatada vigorava o CPC/73, não há que se cogitar da aplicação da regra do artigo 85, § 11, do CPC/15, conclusão que observa o entendimento consolidado no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ (“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”).

Pelo exposto e considerando a fundamentação do presente voto, fica reformada a sentença, em parte, mantida a declaração da ausência de plágio e a condenação indenizatória, com a exclusão do reembolso das despesas pré-processuais à apelada.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2021.

CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES
Desembargador Relator